



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/04/1995
C	Rubrica

Processo nº 13971.000252/92-68

Sessão de : 16 de junho de 1994

ACORDÃO Nº 203-01.617

Recurso nº: 95.034

Recorrente: PLASVALE IND. DE PLASTICOS DO VALE LTDA.

Recorrida : DRF EM JOINVILLE - SC

IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO - Verificada a falta ou a insuficiência no recolhimento do imposto, este deve ser lançado em procedimento de ofício. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLASVALE IND. DE PLASTICOS DO VALE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1994.

Sebastião Borges Taquary
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

- Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Sergio Afanasieff
SERGIO AFANASIEFF - Relator

Maria Vanda Diniz Barreira
MARIA VANDA DINIZ BARREIRA

- Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

26 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, ELSON VENANCIO DE SIQUEIRA (Suplente), MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e VALDEMAR LUDVIG (Suplente).

HR/mcm/JA/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13971.000252/92-68

Acórdão nº 203-01.617

Infração, anulável por esse feito é, ainda impeditivo de recolhimento regular de parte da infração autuada, por achar-se sob fiscalização. É evidente que o estado de calamidade pública do município de Gaspar deveria ser do conhecimento da Fiscalização da Receita Federal."

A autuante, em informação fiscal, ressaltou que, "... no Auto de Infração lavrado não faz nenhuma referência a agravamento de multa por falta de DIPI e sim lavrado com base na multa prevista na legislação em vigência.

Isto posto e considerando o disposto na Portaria MEFP nº 513/92, sou de parecer que se deva ser mantida parcialmente a exigência fiscal, como abaixo discriminado:

1- para fatos geradores de janeiro a abril de 1992: manutenção integral da exigência fiscal;

2- fato gerador de maio de 1992: exclusão de 1% (um por cento) de juros de mora; e

3- fato gerador ocorrido na 1ª quinzena de junho de 1992: exclusão total da exigência fiscal."

A autoridade julgadora a quo considerou o lançamento procedente, em parte, ementando assim a sua decisão:

"IPI. FALTA DE RECOLHIMENTO. EXIGENCIA EX-OFFICIO
Verificada a falta ou insuficiência no recolhimento do imposto deve ser exigida em procedimento de ofício, com as cominações legais previstas. Excluído 1% de juros de mora do mês de 05/92 e excluído o IPI de 06/92.
LANÇAMENTO PROCEDENTE, EM PARTE."

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, alegando em síntese os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.

Ao final, pede para ser exonerado da multa e demais encargos fiscais.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13971.000252/92-68
Acórdão nº 203-01.617

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

Trata-se de recurso contra decisão sobre manutenção de lançamento efetuado pela constatação de falta de recolhimento de IFI devido.

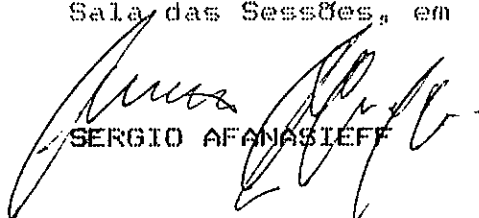
A recorrente não contestou objetivamente a ação fiscal e calou-se quanto à acusação de inadimplência.

Não houve lançamento de multa agravada pela falta da DIPI e nem a infração foi capitulada como qualificada.

Enfim, sem razão nenhuma a recorrente.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1994.


SERGIO AFANASIEFF